

ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA FILHO; CARMEN SILVIA L. DE ARRUDA; RAFAEL HAMZE ISSA; RAFAEL WALLBACH SCHWIND (Coordenadores).

Direito em Tempos de Crise – Covid 19. Volume 2 – Constitucional, Ambiental e Econômico
São Paulo: Quartier Latin, 2020.

ISBN 978-65-5575-018-8

1. Direito. 2. Direito Constitucional. 3. Direito Ambiental. 4. Direito Econômico. 6. Crise.
I. Título

Editor

Vinicius Vieira

Produção editorial

José Ubiratan Ferraz Bueno

Diagramação

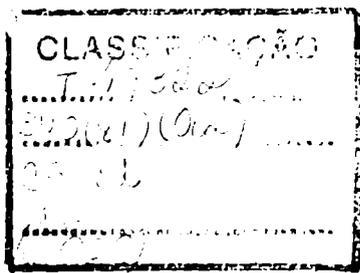
Antonio Marcos Cavalheiro

Revisão gramatical

Ronaldo Santos Soares

Capa

Silvia Girão



EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefones: +55 11 3222-2423; +55 11 3222-2815

Whatsapp: +55 11 9 9431 1922

Email: quartierlatin@globo.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

DIREITO À ÁGUA: EMERGÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Amauri Pollachi¹

Luciana Nicolau Ferrara²

Edson Aparecido da Silva³

1. ACESSO À ÁGUA: UMA NECESSIDADE NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19

A água é essencial para a vida, em todas as suas formas. Entretanto, o direito à água, entendido como o seu suprimento em quantidade e qualidade adequadas para as necessidades básicas de dessedentação, alimento e higiene de todos os seres humanos, não surge na legislação nacional com destaque e relevância convergente com a sua condição primordial. Além disso, no Brasil, as limitações ao direito à água estão articuladas às violações ao direito à moradia, comprometendo um direito mais amplo à cidade.

Neste período de pandemia do novo coronavírus, muitas luzes foram dirigidas à dimensão territorial da crise, pois as “... evidências apontam para as áreas periféricas e pobres dos grandes centros urbanos como sendo mais vulneráveis e suscetíveis à disseminação de doenças transmissíveis contagiosas” (IPEA, 2020, p.9). O distanciamento social, o uso de máscaras e as recomendações de higiene frequente, por ora as mais eficazes recomendações no controle da disseminação do contágio, tornam-se extremamente difíceis de serem praticadas por grande parcela da população que sobrevive amontoada em um ou dois cômodos de moradias precárias e sem acesso ao abastecimento adequado de água potável. Nessas áreas, frequentemente há intermitência no abastecimento, pode não haver rede pública, muitas moradias não possuem caixa d’água, e improvisa-se o armazenamento de água. A crise explicitou um quadro de desigualdades socioespaciais, associado à vulnerabilidade social e à infraestrutura urbana insuficiente, presentes nos assentamentos precários das metrópoles brasileiras, que se agravou com a perda ou o decréscimo da renda de pessoas diretamente impactadas pelo temor de serem acometidas pela COVID-19 e sem meios físicos adequados para evitar o contágio. Muitos são

1 Engenheiro e Bacharel em História, Mestre em Planejamento e Gestão do Território pela Universidade Federal do ABC. E-mail: apollachi@gmail.com.

2 Arquiteta e Urbanista, Professora da Universidade Federal do ABC no Bacharelado em Planejamento Territorial e na Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território.

3 Sociólogo, Mestre em Planejamento e Gestão do Território pela Universidade Federal do ABC e Secretário Executivo do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS). Integrou a Coordenação Nacional do Fórum Alternativo Mundial da Água - FAMA/2018.

trabalhadores em serviços essenciais, o que também os colocam em maior exposição ao contágio.

Nessa situação emergencial, para aqueles que estão conectados a um sistema de abastecimento público, os municípios e estados estabeleceram, por meio de seus prestadores de serviços de saneamento, medidas de suspensão de cortes de fornecimento por inadimplência e de interrupção de cobrança das contas de água cadastradas em categorias sociais, por exemplo, tarifa social ou Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)⁴. A suspensão, de modo geral, foi determinada para um período de três meses com subsequente cobrança do período suspenso ou inadimplente. Todavia, não se estabeleceu a obrigatoriedade de atendimento às populações mais vulneráveis e às que não têm acesso aos serviços.

Na pandemia de 2020 reavivam-se as capacidades diferenciadas entre classes sociais, de condições de moradia e de infraestrutura que produziram experiências desiguais de escassez de água na Macrometrópole Paulista durante a crise hídrica de 2014-2015. Torna-se claro o entrelaçamento com a desigualdade das infraestruturas e a capacidade de armazenamento de água daqueles socialmente mais desfavorecidos, mais ainda aqueles cuja moradia sequer possui estrutura para o uso de caixas d'água, onde a escassez é produto da "... combinação de desigualdades existentes na infraestrutura de água da cidade e as habilidades diferenciadas dos moradores para armazenar água." (MILLINGTON, 2018, p.32).

2. ÁGUA: UM DIREITO OU UMA MERCADORIA?

O panorama global da governança de recursos hídricos influenciou a adoção de diretrizes do direito à água pela Organização das Nações Unidas (ONU). Ainda, a governança da água, desde a escala global até a local, está intrinsecamente conectada à governança ambiental, esta, por sua vez, influenciada pela intervenção direta das ações humanas engendradas pelo sistema capitalista – que explora o trabalho e a natureza, e assim contribuem para crise climática planetária.

Para Vörösmarty et al (2010) o desafio atual da crise da água é essencialmente uma crise de governança que não será resolvido por meio da despolitização e dos processos de engenharia e gestão tecnocrática, pois, na sua essência, a crise é profundamente política desde a escala global até a local (CASTRO, 2007; CONCA, 2005).

Como afirma Klink (2013, p. 98), a água “desempenha um papel central no debate crítico da ecologia política e da economia política das escalas (...)”, conectando metabolicamente as relações sociais no território, inseridas nas

4 Essas medidas foram adotadas não uniformemente por prestadores de serviços de saneamento.

redes escalares, em especial no processo de urbanização. Para Swyngedouw (2009, p. 113), na urbanização capitalista, os “múltiplos metabolismos da água são estruturados e organizados por intermédio de relações de poder – poder sacionatural; isto é, relações de dominação e subordinação, de acesso e exclusão, de emancipação e repressão”. Tais relações interligam os capitais globais que atuam no mercado da água com os poderes nacionais, acirrando disputas com setores internos pela privatização de um bem comum, gerando consequências na escala local.

O direito humano à água, embora incontestado, tem sido um tema secundário na elaboração e efetivação dos tratados internacionais, a surgir de forma derivada de outros direitos impositivamente definidos nos documentos das Nações Unidas (BULTO, 2015, apud SILVA, 2018), ou na Constituição Federal de 1988 (CF).

Em 1992, em Dublin, a declaração final da Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente da ONU inaugurou o consenso das nações para o exercício da eficiente gestão de recursos hídricos sob o princípio de que “a escassez e o mau uso da água doce são fatores de grande e crescente risco ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente” (ONU, 1992). A Conferência resultou na Declaração de Dublin em que foram estabelecidos quatro princípios fundamentais:

Princípio nº 1 – A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente;

Princípio nº 2 – Desenvolvimento e gestão da água deverão ser baseados numa abordagem participativa, com envolvimento de usuários, planejadores e agentes políticos em todos os níveis;

Princípio nº 3 – As mulheres desempenham um papel central no fornecimento, gestão e proteção da água;

Princípio nº 4 – A água tem um valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer o direito fundamental de todos os seres humanos terem acesso a água potável e saneamento a um preço acessível. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente. O gerenciamento da água como um bem econômico é um meio importante para alcançar o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos (ONU, 1992)

A água é reconhecida como um bem econômico no quarto princípio, todavia estabelecido sob o direito fundamental de acessibilidade a todos os humanos.

A introdução da dimensão econômica para a água, reafirmada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

no Rio de Janeiro (Eco-92), a despeito do argumento voltado para sua proteção e conservação, se dá no contexto da reestruturação regulatória no capitalismo iniciada na década de 1970 com o predomínio neoliberal. Brenner (2018, p.164) a conceitua como uma tendência de mudança regulatória que “prioriza respostas baseadas no mercado, orientadas para o mercado ou disciplinadas pelo mercado para problemas regulatórios; esforça-se para intensificar a *comodificação* em todos os domínios da vida social (...)”.

Cabe destacar aspecto relevante associado ao papel econômico da água no contexto regulatório da neoliberalização: a discussão sobre a mercantilização e a apropriação privada da água com argumento na própria condição de escassez em grande parte do planeta, assim como em várias bacias hidrográficas brasileiras.

Movimentos contrários à transformação da água em *commodity* organizam-se mundialmente para defender a água como um bem comum, com participação e controle social e a serviço da população. Parte desse movimento, o Fórum Alternativo Mundial da Água (FAMA) reuniu centenas de organizações e lideranças da luta pela água entre 17 e 22 de março de 2018, em Brasília, contrapondo-se ao Fórum Mundial da Água, realizado na mesma data e local e patrocinado pelo Conselho Mundial da Água⁵. O manifesto convocatório para o FAMA (2018a) afirma que “a má distribuição e a escassez são agravadas diante da apropriação da água para fins comerciais.” Na declaração final do evento, as organizações ali presentes defenderam a concepção de que a água é um direito, não mercadoria.

Água é um bem comum e deve ser preservada e gerida pelos povos para as necessidades da vida, garantindo sua reprodução e perpetuação. Por isso, nosso projeto para as águas tem na democracia um pilar fundamental. É só por meio de processos verdadeiramente democráticos, que superem a manipulação da mídia e do dinheiro, que os povos podem construir o poder popular, o controle social e o cuidado sobre as águas, afirmando seus saberes, tradições e culturas em oposição ao projeto autoritário, egoísta e destrutivo do capital. (FAMA, 2018b)

Não obstante a discussão sobre a transformação da água em bem transacional por meio de processos de privatização, aquisição de terras, alterações em legislação sobre outorga ou financeirização seja fundamental para problematizar o acesso universal à água, para lidar com os desafios associados à distribuição de água condizente para a manutenção das atividades humanas e dos seres vivos, Pahl-Wostl et al. (2005, p.4) defendem que a gestão da água, deve

5 O Conselho Mundial da Água (World Water Council) é uma organização internacional que reúne cerca de 400 instituições relacionadas à temática de recursos hídricos de aproximadamente 70 países, composto por representantes de governos, academia, sociedade civil, empresas e organizações não governamentais. Fonte: <http://8.worldwaterforum.org/pt-br/8%C2%BA-f%C3%B3rum-mundial-da-%C3%A1gua-18-23-de-mar%C3%A7o-de-2018>. Acesso em 28 de abril de 2020.

ser capaz de “responder às mudanças no ambiente natural e social e antecipar-se às incertezas associadas a essas mudanças.”

No período entre 1972 e 1992, o sistema sociotécnico ambiental brasileiro recebe inegável inspiração das iniciativas dos países do Norte global no sentido de estabelecerem-se políticas ambientais para o controle e a redução da degradação de recursos naturais, especialmente as águas (GRANZIERA, 2000; AITH; ROTHBARTH, 2015).

Até então apoiada somente no Código de Águas de 1934, cuja regulamentação se deu “apenas na parte relativa aos aproveitamentos para geração de energia elétrica” (GRANZIERA, 2000, p. 72), a gestão de recursos hídricos teve consagrada no Art. 21, inciso XIX da CF⁶, a obrigação da União de instituir um sistema de governança de recursos hídricos sob uma perspectiva abrangente para o disciplinamento legal de todos os usos das águas brasileiras. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentou esse dispositivo constitucional e instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e segundo Machado (2015, p.295), reconheceu expressamente o “direito de acesso à água”, com reforço ao “... fundamento da água como um bem de domínio público, detalhando que se trata de um recurso natural limitado e dotado de valor econômico.” (AITH; ROTHBARTH, 2015, p.171). No seu no Art. 1º, inciso III, estabeleceu que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”.

Considerado o Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expressa: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar...” (ONU, 1948), é cabível a interpretação de que “... não haverá saúde e bem-estar sem garantia de acesso pleno a água e ao esgotamento sanitário” (SILVA, 2018).

Após rejeição em 2008, houve grande vitória do movimento a favor do direito à água quando a Resolução 64/292, apresentada pela Bolívia, foi aprovada pela Assembleia Geral das ONU em 28 de julho de 2010, com 122 votos a favor, inclusive o Brasil, nenhum contra e 41 abstenções. A Resolução declara a existência do “direito à água potável e segura e ao saneamento como direito humano essencial para o gozo pleno da vida e de todos os direitos humanos.” (ASAMBLEA GENERAL, 2010).

Bolívia e Equador incorporaram em suas respectivas constituições o direito à água como direito humano, enquanto no Brasil, a CF, embora assegure direitos à saúde e à moradia⁷, que podem justificar o direito ao acesso à água e ao saneamento, não o reconhece como direito social. No Congresso Nacional

6 Art. 21. Compete à União: (...) XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (BRASIL, 1988).

7 A Emenda Constitucional nº 26, de 2000, incluiu a moradia como direito social na CF.

tramitam Propostas de Emenda Constitucional (PEC) que alteram a redação do Art. 6º para inclusão do acesso à água entre os direitos sociais (SILVA, 2018). Entretanto é possível obter no Art.1º da CF o entendimento que a referência à cidadania e à dignidade humana como fundamentos da República Federativa, implica no

acesso aos direitos básicos e aos recursos necessários à manutenção da vida e sugerindo o abastecimento de água e o saneamento básico como obrigações do Estado. Diante de tudo isso é possível visualizar a existência do direito à água, mas este não chega a ser explicitamente determinado na formulação da carta constitucional. (ROCHA, 2018)

O Art. 200, inciso IV da CF, dispõe a competência do "... sistema único de saúde participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico" (BRASIL, 1988), vinculando, portanto, a promoção da saúde por meio do saneamento básico, isto é, a garantia do acesso universal à água e ao esgotamento sanitário, em quantidade suficiente, segura, aceitável e acessível cultural e economicamente (HELLER, 2016 apud SILVA, 2018).

Após a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, o forte investimento em sistemas de água e esgotamento sanitário no período 2007-2016 elevou os indicadores de atendimento da população urbana com água tratada e sistemas de esgotos (KUHN, 2018). Entretanto, ainda há um longo caminho para universalizar o saneamento, principalmente junto às populações social e economicamente mais vulneráveis (MDR, 2019).

Apesar da necessidade de aprimoramento da Lei nº 11.445/2007 e da política pública de saneamento, está em tramitação no Congresso Nacional, desde 2018, projeto de lei que visa alterar esse marco ampliando a privatização e rompendo com a autonomia municipal em relação ao exercício da titularidade do saneamento, dentre outras consequências (MORETTI et al, 2019).

3. A LUTA PELA ÁGUA PARA ENFRENTAR A PANDEMIA: EXEMPLOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

A chegada da pandemia do novo coronavírus ao Brasil evidenciou fragilidades de várias ordens para o adequado enfrentamento e minimização de contágio e óbitos. Uma delas é o acesso à água, um direito constitucionalmente ainda não afirmado, e uma condição ainda incerta ou distante que, neste momento, é vital para parcela significativa da população brasileira. Se algumas grandes cidades apresentam dados que indicam boa cobertura de rede, próximos a 100%, isso não significa que o acesso à água esteja universalizado. "Sem dúvida esses índices são bons se você é parte da população que está na parcela atendida, mas é dramático se está na parcela não atendida" (MORETTI; FERRARA, 2019).

Assumido o pressuposto que a disponibilidade da água potável, para a devida higiene das mãos e dos alimentos, é a principal barreira para a contenção da epidemia, para reduzir seus impactos sobre segmentos mais pobres e vulneráveis da população devem ser adotadas medidas afirmativas do direito de acesso à água com a implementação de ações emergenciais que, por sua vez, não substituem a luta mais ampla por políticas públicas abrangentes.

Diversas iniciativas do Poder Público, de organizações da sociedade civil e de movimentos sociais, de empresas e de indivíduos têm sido mobilizadas para prover água a quem não a tem. Nesse contexto, destacam-se aqui dois exemplos de mobilização que partiram de um movimento insurgente e contra hegemônico à apropriação da água primordialmente como um bem econômico.

Durante o FAMA 2018, em Brasília, movimentos sociais e populares, entidades sindicais e pesquisadores acadêmicos reuniram-se com o propósito da retomada do projeto de criação de um observatório voltado à produção e difusão de conhecimento e de atuação política, direcionado ao direito à água e ao saneamento sob a mesma consigna do FAMA: “água é direito e não mercadoraria”. Fruto desse movimento fundou-se o Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS) em fevereiro de 2019, em Brasília⁸.

Em face da pandemia, o ONDAS reuniu o conhecimento e a prática de seus integrantes para produzir várias análises e propor ações que foram apresentadas a entidades e movimentos da sociedade civil, ao poder executivo e aos legisladores, dentre as quais se pode destacar dois exemplos dirigidos a públicos diferentes.

Sobretudo, o ONDAS defende o pressuposto de que as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade serão triplamente afetadas, pois: (i) estão mais expostas ao risco de contágio devido às suas condições de moradia e trabalho; (ii) terão maiores consequências caso contraíam COVID-19, se portadoras de doenças pré-existentes; e, (iii) são mais duramente afetadas com a perda total ou parcial de renda.

O primeiro destaque é a “*Carta aberta à sociedade brasileira: ONDAS e a epidemia da COVID-19 no Brasil*” (ONDAS, 2020a), que demanda ao Poder Público, às agências reguladoras, e aos prestadores de serviços de saneamento, a implementação de dez ações emergenciais de políticas públicas e de competência estatal para prover o imediato acesso à água e ao saneamento. Após sua divulgação, a Carta foi subscrita pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)⁹ e des-

8 Para mais informações consultar <https://ondasbrasil.org/quem-somos/sobre-o-ondas/>. Acesso em 2 de maio de 2020.

9 <https://agencia.fiocruz.br/fiocruz-apoia-carta-aberta-do-observatorio-nacional-dos-direitos-agua-e-ao-saneamento>. Acesso em 27 de abril de 2020.

tacada pelo Relator Especial dos Direitos Humanos à Água e ao Esgotamento Sanitário da ONU¹⁰.

Sinteticamente, as dez ações propostas são: (i) por quatro meses, suspender os cortes de fornecimento de água devido a inadimplência do usuário, bem como reconectar as ligações cortadas por inadimplência; (ii) por quatro meses, não cobrar as contas de água para os mais pobres e vulneráveis, inscritos no CadÚnico ou nas tarifas social ou de favelas; (iii) assegurar fornecimento regular de água, em quantidade suficiente e com qualidade adequada, às ocupações nas áreas centrais e periféricas das cidades e aos assentamentos rurais; (iv) garantir abastecimento de água com pressão suficiente por 24 horas/dia às comunidades, favelas e periferias; (v) expandir o abastecimento às áreas não atendidas de favelas e periferias; (vi) garantir o abastecimento de água e o esgotamento sanitário nas unidades de saúde; (vii) assegurar o abastecimento de água, esgotamento sanitário e disponibilidade de equipamentos para realização da higiene pessoal em asilos, cadeias e presídios; (viii) criar estratégias emergenciais para prover condições para a higiene e a alimentação da população em situação de rua; (ix) apoiar os pequenos municípios e as comunidades rurais que operam serviços públicos de saneamento para garantir o pleno abastecimento de água; (x) assegurar informação sobre os direitos à água e ao saneamento e suas relações com a saúde.

A Carta foi citada como parte da fundamentação da proposição de ações judiciais, como por exemplo, a proposta pela Defensoria Pública de Jacareí – SP¹¹ em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí (SAEE), com o pedido de liminar para ampliar as ligações de águas em todas as residências, em especial nos assentamentos precários, interromper cortes (foram identificadas em torno de 4000 casas desligadas da rede por inadimplemento), e outras medidas que atendem cerca de 10.000 domicílios. A liminar foi concedida pelo Tribunal de Justiça – Comarca de Jacareí, e o SAEE a cumpre fazendo, em média, ligações de 30 domicílios por dia e apresentando relatórios semanais.

O segundo destaque é o *“Informativo Popular – Direito à água em tempos de pandemia da COVID-19”* (ONDAS, 2020b), dirigido à população que vive nas favelas, comunidades, ocupações, palafitas, “baixadas”, “grotões”, vilas, mocambos e “quebradas”, onde a falta d’água é uma questão de vida ou morte para as pessoas que tiveram suas práticas cotidianas duramente afetadas vis-à-vis com as restrições causadas pela pandemia.

10 <https://www.jornaluniao.com.br/noticias/saude/onu-e-fiocruz-endossam-medidas-emergenciais-de-especialistas-em-saneamento-para-conter-covid19/>. Acesso em 27 de abril de 2020.

11 A Ação Civil Pública Cível nº 1002381-63.2020.8.26.0292 foi proposta pelo Defensor Bruno Ricardo Miragaia Souza, da 5ª Defensoria Pública de Jacareí.

O Informativo, organizado pelo ONDAS, foi escrito com linguagem simples e direta por técnicos do setor de saneamento, pesquisadores, professores e lideranças de movimentos populares. Contém: (i) orientações e recomendações sobre o que pode ser feito para a população ter acesso à água tratada; e (ii) explicações sobre a COVID-19 e como evitá-la.

Passo a passo, orienta como os movimentos populares, associações de bairro, conjuntos habitacionais e outras formas de organizações comunitárias podem exigir da prefeitura e da prestadora do serviço de abastecimento de água medidas para: dispensa de cobrança; garantia de abastecimento contínuo; cancelamento de cortes de água; instalação de caixas d'água e torneiras coletivas; oferta de caminhões-pipa; e reparos de vazamentos. Para a população em situação de rua, esclarece como as prefeituras podem agir emergencialmente provendo, p.ex., torneiras comunitárias, bebedouros, chafarizes, banheiros públicos e outras soluções que permitam o acesso à água e às condições básicas de higiene em locais onde há muitas pessoas sem teto. Também descreve os meios para encaminhar reclamações, fazer pedidos e reivindicações por meio da Lei de Acesso à Informação e obter apoio da Defensoria Pública e de entidades de direitos humanos.

Um conjunto de ações de organização e autogestão comunitária pelo acesso à água e à informação é sugerido à população, sem abandonar a perspectiva em que soluções emergenciais não substituem a luta por urbanização e moradia adequada, para mover a ação governamental e os investimentos em políticas públicas.

O Informativo Popular está sendo divulgado em todo o Brasil, em formato digital ou impresso, e utilizado de forma combinada a outras ações emergenciais como a entrega de cestas básicas e kits de higiene nas comunidades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia chegou ao Brasil em um momento de fragilidade econômica e social, agravado pela drástica redução – comparada a períodos anteriores – dos investimentos destinados à melhoria das condições de vida da população de renda mais baixa. Ao passo que, junto com o isolamento social, a principal forma para se evitar o contágio do novo coronavírus é por meio da frequente higiene das mãos, exige-se pleno e ininterrupto acesso a água potável para esse enorme contingente populacional, que necessita urgentemente acessar direitos.

A pandemia está a mostrar que a desigualdade e a precariedade das condições de vida da população pobre não podem ser tratadas como algo normal, que sempre existiu e que sempre existirá. Portanto, o novo coronavírus afetará de forma desigual as pessoas em melhores condições sociais e aquelas que estão (ou virão a estar) mais vulneráveis socialmente.

A lente da análise sobre o quadro atual permite vislumbrar ações de caráter emergencial e solidário emergindo em vários setores da sociedade para mitigar o sofrimento das pessoas, reduzir o impacto sobre a saúde pública e amparar os mais necessitados. As ações desenvolvidas pelo ONDAS inserem-se nesse contexto.

Entretanto, fixar-se apenas no imediato não permitirá à sociedade brasileira transformar essa realidade, tampouco preparar-se para futuras pandemias. É preciso fortalecer a luta para garantir constitucionalmente o direito humano essencial à água potável e segura e ao saneamento. É preciso mobilização e luta social por condições dignas de vida, por meio da retomada da ação governamental, dos investimentos e políticas públicas de urbanização de favelas, saneamento e moradia voltados à população de baixa renda.

REFERÊNCIAS

- AITH, F.M.A.; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Estudos Avançados*, 29 (84), p. 163-177, 2015. DOI: 10.1590/S0103-40142015000200011.
- ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS. Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010. 64/292. **El derecho humano al agua e el saneamiento**. 2010. Disponível em: <https://undocs.org/es/%20A/RES/64/292>. Acesso em 30 de abril de 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRENNER, N. **Espaços da Urbanização: o urbano a partir da teoria crítica**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018, 356 p.
- BULTO, T.S. **Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global**. In: CASTRO, J.E.; HELLER, L. MORAIS, M.P.(Orgs.). **O direito à água como política pública na América Latina**. Brasília: IPEA, 2015. 322 p.
- CASTRO, J.E.: Water governance in the twentieth-first century. *Ambiente & Sociedade*, v.10, n.2, p.97-118, 2007.
- CONCA, K.: **Governing Water: Contentious Transnational Policies and Global Institution Building**. MIT Press, 2005.
- FÓRUM ALTERNATIVO MUNDIAL DA ÁGUA (FAMA). **Manifesto do Fórum Alternativo Mundial das Águas**. 2018a. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/acervo/documentos/manifesto-do-fama-2018/>. Acesso em: 28 de abril de 2020.
- _____. **Declaração final do Fórum Alternativo Mundial das Águas**. 2018b. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/03/declaracao-final-do-fama-reafirma-agua-nao-e-mercadoria-agua-e-do-povo/>. Acesso: em 28 de abril de 2020.
- GRANZIERA, M. L. M. A cobrança pelo uso da água. *Revista CEJ*, p. 71-74, 2000.
- HELLER, L. **Palestra “Direitos Humanos à Água e ao Esgotamento Sanitário”**. Rio de Janeiro: Instituto de Engenharia, 2016. (60 min.), Parte 1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QPpNaWRCAaA> . Acesso em: 28 de abril de 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E APLICADAS (IPEA). Apontamentos sobre a dimensão territorial da pandemia da COVID-19 e os fatores que contribuem para aumentar a vulnerabilidade socioespacial nas unidades de desenvolvimento humano de áreas metropolitanas brasileiras. **Nota Técnica DIRUR nº 15**. Abril 2020. Disponível em

- https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200423_nt_dirur%20n%2015_web.pdf. Acesso em 27 de abril de 2020.
- KLINK, J. Por que as regiões metropolitanas continuam tão ingovernáveis? Problematizando a reestruturação e o reescalonamento do estado socialdesenvolvimentista em espaços metropolitanos. In: FURTADO, B.A., KRAUSE, C., FRANÇA, K.C.B. (Orgs.), **Território Metropolitano, Políticas Municipais**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2013, p. 82-113.
- KUHN, Fabiana. **A Política de Saneamento Básico na Federação Brasileira e as Desigualdades Regionais: uma análise dos municípios paulistas**. 2018. 220 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do ABC, Programa de Pós Graduação em Planejamento e Gestão do Território, São Bernardo do Campo, 2018.
- MACHADO, P.A.L. Falta de água e soluções jurídicas. **Revista Jurídica ESMP-SP**: São Paulo, v.7, p.295-298, 2015.
- MILLINGTON, N. Producing water scarcity in São Paulo, Brazil: The 2014-2015 water crisis and the binding politics of infrastructure. **Political Geography**, v. 65, n. May 2017, p. 26–34, 2018.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR). **Revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/PlanSaB/plansab_texto_editado_para_download.pdf. Acesso em 30 de abril de 2020.
- MORETTI, R.S.; FERRARA, L.N. **A universalização do saneamento e suas relações com a pobreza, a desigualdade e a precariedade urbana no Brasil**. ONDAS: Brasília. 2019. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/a-universalizacao-do-saneamento-e-suas-relacoes-com-a-pobreza-a-desigualdade-e-a-precariedade-urbana-no-brasil/>.
- MORETTI, J. A.; et al. **Alguns problemas estruturais do saneamento no Brasil e os riscos de uma legislação que amplia a privatização dos serviços**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico, IBDU, Palmas, 2019. ISBN 978-85-5722-355-4.
- OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO (ONDAS). Informativo popular: Direito à água em tempos de pandemia da COVID-19. Brasília, 2020a. Disponível em <https://ondasbrasil.org/informativo-direito-a-agua-em-tempos-de-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 16 de abril de 2020.
- _____. Carta Aberta à sociedade brasileira: ONDAS e a epidemia da COVID-19 no Brasil. Brasília, 2020b. Disponível em <https://ondasbrasil.org/carta-aberta-a-sociedade-brasileira-ondas-e-a-epidemia-da-covid-19-no-brasil/>. Acesso em 28 de março de 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2020.
- _____. **Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. 1992. Disponível em: <http://www.wmo.int/pages/prog/hwrp/documents/english/icwedec.html>. Acesso em: 19 de maio de 2019.
- _____. **Água potável: direito humano fundamental**. 2010. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agua-potavel-direito-humano-fundamental/>. Acesso em 28 de abril de 2020.
- PAHL-WOSTL, C., et al. **Transition to adaptive water management: The Project NeWater. Working Paper 1**. NeWater working paper series editor. Institute of Environmental Systems Research, University of Osnabrück, Germany, 2005.
- ROCHA, S. A.. **A luta pela água na Amazônia: desafios e contradições do acesso à água em Manaus**. 2019. 302 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Ciências Sociais, 2019.

- SILVA, E.A. A água e o esgotamento sanitário como direitos humanos fundamentais. In: STEFANO, D.; MENDONÇA, M. L. **Direitos Humanos no Brasil 2018: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Outras Expressões, 2018. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/direitos-humanos-no-brasil-2018/>.
- SWYNGEDOUW, E. A cidade como um híbrido: natureza, sociedade e “urbanização-ciborgue”. In: ACSELRAD, H. (Org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 99-120.
- VÖRÖSMARTY, C.J.; et al. Global threats to human water security and river biodiversity. **Nature**, v.467, p. 555–561, 2010.